

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10880/007.882/92-11
ACORDAO NR. 106-06.295

Sessão de : 12 de abril de 1994
Recurso n.: 76.607 - IRPF - EX: DE 1987
Recorrente : MARCO LEVY
Recorrida : DRF em SAO PAULO - SP

MFMA

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.

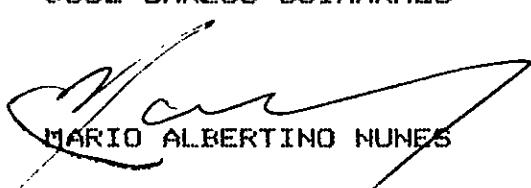
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO LEVY

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLER. FAUZE MIDLEJ (ausente).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10880/007.882/92-11
ACORDAO NR. 106-06.295

Recurso n.: 76.607
Recorrente: MARCO LEVY

R E L A T O R I O

MARCO LEVY, já qualificado, por seu representante (fls. 52), recorre da decisão da DRF São Paulo/Deste-SP de que foi cientificado em 25.11.92 (fls. 278v), através de recurso protocolado em 10.12.92 (fls. 285).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 46), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao Exercício 1987, Ano-base 1986, por Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), no montante de Cz\$ 36.022.380,58, conforme demonstrativo de fls. 41.

2A. - A ciência do lançamento foi dada em 17.02.92 (fls. 46), tendo a declaração de Rendimentos IRPF/87 sido entregue em 25.04 .87 (fls. 03).

2B - Fundamentalmente, o APD decorreu da glosa de RENDIMENTOS NÃO TRIBUTAVEIS/TRANSFERENCIAS PATRIMONIAIS-DOAÇÕES, no valor de Cz\$ 36.660.000,00 (fls. 11).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 54), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante.

a) que recebeu a quantia glosada de seu pai, HENRY LEVY;

b) que o doador fez constar a doação em sua Declaração de rendimentos do mesmo exercício (fls. 259 v);



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/007.882/92-11

ACORDAO NR. 106-06.295

c) que o doador teria recebido o dinheiro do exterior, antes de 1986, tendo sido declarado no ex. 87, aproveitando os favores do DL. 2.303/86 (fls. 259v.)

d) que tal dinheiro seria proveniente da indenização de propriedades que teriam sido confiscados pelo governo egipicio - indenização que só foi possível depois de celebrado acordo de paz aentre o Egito e Israel em 1979;

e) que o, então, impugnante "nada tem a ver" com o fato do Fisco ter glosado, na declaração do seu pai, a utilização das favores do DL 2.303/86.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 270), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

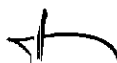
a) O contribuinte limita-se a oferecer argumentos e depoimentos de nenhum valor processual.

b) Ação fiscal promovida contra o pretenso doador demonstrou que o mesmo não comprovou a existência dos recursos declarados como patrimônio a descoberto e que teriam sido doados ao contribuinte deste processo (fls. 66 a 68). Referida ação fiscal não resultou em crédito tributário, limitando-se a desconsiderar o referido patrimonio a descoberto, por não ter sido comprovado o efetivo ingresso no País;

c) não tendo o doador demonstrado capacidade econômico-finaceira para fazer a doação, esta deve ser desconsiderada.

5. A DECISAO RECORRIDA (fls. 274) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 285 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/007.882/92-11

ACORDAO NR. 106-06.295

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Trata-se de ação fiscal que aponta AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD). O mesmo teria decorrido da glosa de rendimentos e declarados como não-tributáveis, a saber doação que o contribuinte teria recebido de seu pai.

2. Submetida, preliminarmente, a revisão a declaração do pai (TERMO DE ENCERRAMENTO em 11.02.92 - fls. 67), embora não tenha encontrado crédito tributário a exigir, concluiu pela EXCLUSÃO DO PATRIMONIO DECLARADO A DESCOBERTO, por não terem sido atendidas as exigências do DL 2.303/86 (fls. 68). Como é sabido, dentre as exigências, consta a de que, tratando-se de dinheiro, tem que ser feita prova de que o mesmo estava, depositado em 31.12.86. Não consta que o pai tenha se insurgido contra o resultado da ação fiscal.

3. Afirma o recorrente que nada tem a ver com o fato da declaração do pai ter sido revisada e a Fiscalização não ter aceito que seu pai tivesse declarado o referido patrimônio com os favores do DL 2.303/87.

4. Deveria ter a ver.

5. Obviamente que o recorrente poderia ter-se valido de todo um manancial de provas que o Direito Brasileiro lhe põe à disposição. Só para exemplificar, poder-se-ia ter valido da prova documental, exibindo, por exemplo, cópia de cheque, de extrato bancário ou de outro qualquer documento onde figurasse a transferência. Afinal, trata-se de quantia cerca de 300 (trezentas) vezes maior que o somatório anual dos rendimentos brutos percebidos. Não é nenhum "argent de po-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10880/007.882/92-11
ACORDAO NR. 106-06.295

che", nem "mesada" que pai dê a um filho sem que da transação, fiquem vestígios; poder-se-ia, outrossim, ter valido da prova testemunhal, como poderia ter-se válido de qualquer outra prova admitida em Direito.

6. Preferiu, como se vê, a prova trazida aos Autos, a própria Declaração de Rendimentos de seu pai, onde o mesmo, graciosamente ou não, afirma ter feito a doação.

7. Por isso, o fisco foi examinar, preliminarmente, a declaração do pai. E concluiu que o mesmo não reunia as condições exigidas por lei para declarar o patrimônio a descoberto como pretendeu. Dessa conclusão cientificou o declarante (pai) e, ao que conste não houve qualquer impugnação a esse fato, tornando implícita a concordância do mesmo. Com isto, o artifício que dava ao pai condições econômico-financeiras para fazer a doação deixou de existir.

8. Na mesma proporção, deixou de existir a prova, única, apresentada pela defesa, neste processo.

9. Sem prova da doação, não há como reprovar o procedimento do Fisco.

10. O acórdão, citado no recurso, da Câmara superior de Recursos Fiscais, trata de Aumento Patrimonial a Descoberto em função da não aplicação do DL 2.303/86. De início, tal paradigma não se ajustaria a este processo, em que o APD levantado decorreu da Glosa de Rendimento Não-Tributável (Doação). Quando muito, poderia ser arguido pelo pai do recorrente, se tivesse contestado a conclusão da ação fiscal de que foi objeto. Ainda assim, sem grandes perspectivas de sucesso. Referido paradigma tem sido utilizado em casos onde o Fisco tem pretendido que o contribuinte comprove a disponibilidade do bem em 31.12.85. Quanto à disponibilidade em 31.12.86, a jurisprudência é unânime de que o contribuinte tem que prová-la. E tratando-se de di



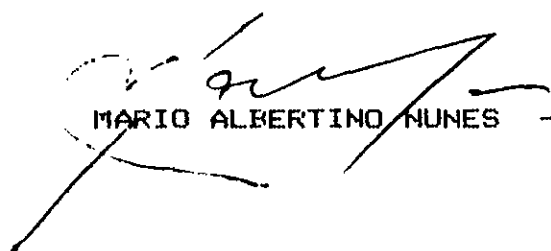
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10880/007.882/92-11
ACORDAO NR. 106-06.295

nheiro, a prova exigida é a de que o numerário estava depositado, em instituição bancária, em 31.12.86. Pela própria descrição feita na Declaração do pai do recorrente (fls. 259v.), torna-se evidente que o mesmo não atendia a condição exigida para gozo do benefício do DL 2.303/86.

11. Por todo o exposto, voto no sentido de se manter a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 12 de abril de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR